



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.913383/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.660 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria DCOMP - COMPENSAÇÃO - PASEP - CRÉDITOS
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário à segunda instância administrativa é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. O recurso voluntário apresentado após referido prazo considera-se intempestivo, o que impossibilita seu conhecimento, visto que a decisão *a quo* tornou-se definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila que o conheceu.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 105 a 109) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 04-44.362, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS -DRJ/CGE-, referente ao julgamento realizado em 30.10.2017 (e-fls. 78 a 101).

Da ementa do acórdão recorrido

O acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, possui a seguinte ementa, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2008

PASEP. MUNICÍPIOS. SUJEITO PASSIVO.

O Município, pessoa jurídica de direito público, é sujeito passivo e contribuinte do PASEP, sujeitando-se à referida exação.

O contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 043236468 - emitido em 01.02.2013 (e-fls. 02 a 05). Por bem retratar e sintetizar a realidade fática, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (do Sistema de Controle de Créditos - SCC) No Rastreamento 043236468, anexo às fls. 02/04, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS - DRF/NHO em 01/02/2013, no qual foi Não homologada a compensação do débito de PASEP (código 3703), constante da Declaração de Compensação - DCOMP anexa às fls. 48/52.

Trata-se de declaração de compensação da contribuição Pasep (fls. 48/52), transmitida eletronicamente em 23/07/2012, com base em crédito de Pagamento Indevido ou a Maior da própria

contribuição ao Pasep (código 3703), recolhido para o período de apuração abril de 2008.

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, a Compensação declarada na DCOMP foi Não Homologada.

Como enquadramento legal foi colocado: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 19/02/2013 (AR às fls. 53), o Interessado apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 06/09) em 21/03/2013.

A Unidade de origem se manifestou em Despacho, às fls. 56, pela tempestividade da manifestação de inconformidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 21/03/2013 o Interessado apresentou sua irressignação e documentação anexa (fls 06 e segs.), firmada por procurador habilitado, segundo a qual, resumidamente, afirma:

I - DOS FATOS

· Informa que, no segundo semestre de 2011, a Receita Federal do Brasil realizou auditoria nas contas do Município, oportunidade na qual, dentre outros assuntos, verificou que o Município não estava se utilizando de possíveis deduções no cálculo quando do recolhimento a título de PASEP, o que gerou um saldo que poderia ser compensado em relação aos futuros recolhimentos. A partir de então, além das deduções mensais, o Município passou, aos poucos, a compensar créditos dos últimos cinco anos, através de PER/DCOMP, conforme procedimento orientado pela própria RFB.

· Ocorre que, para a surpresa, o Município foi intimado de inúmeros Despachos Decisórios, dando-lhe ciência de que as compensações não haviam sido homologadas, posto que estavam sendo realizadas de forma indevida, e que os "débitos indevidamente compensados" deveriam ser pagos de maneira corrigida e acrescida de juros e multa.

Sendo assim, o Município busca levar à apreciação deste Órgão Julgador as compensações declaradas para as quais pugna sejam homologadas

II- DO DIREITO

II.1- DA PRELIMINAR - Da suspensão da Exigibilidade

· *Pugna que um dos efeitos decorrentes do recebimento da presente manifestação seja a manutenção da suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário impugnado, em seu valor total (não homologado), forte no §11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 C/C inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

II.2- DO MÉRITO

· *Aduz que a fundamentação do Despacho Decisório ora impugnado é no sentido de que não foi encontrado crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP, a partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP originário.*

Todavia, cumpre observar que as compensações pleiteadas pelo Município aqui impugnante, foram executadas em harmonia à normatização de regência, motivo pelo qual se pugna pela homologação das mesmas.

· *Ressalta que, em setembro de 2011, a Receita Federal do Brasil realizou auditoria nas contas do Município, oportunidade na qual, dentre outros assuntos, verificou que o mesmo não estava se utilizando de possíveis deduções na composição da base de cálculo quando do recolhimento a título de PASEP, o que gerou um saldo financeiro passível de compensação em relação aos futuros recolhimentos. A partir de então, além das deduções mensais, o Município passou, aos poucos, a compensar créditos dos últimos cinco anos, através de PER/DCOMP, conforme procedimento orientado pela própria RFB.*

· *Esclarece que as deduções de que o Município passou a se utilizar foram as transferências efetuadas a outras entidades públicas da Administração Indireta, fonte no artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, conforme demonstram os documentos já juntados aos autos. Isto porque as transferências financeiras do executivo para entidades da administração indireta podem ser deduzidas, em virtude do fato que estas deverão compor a base de cálculo daquelas entidades, evitando assim o pagamento em duplicidade do PASEP.*

· *Defende que tendo o Município apurado crédito não prescrito passível de compensação, utilizou-o na compensação de débito em relação aos futuros recolhimentos, a teor do que dispõe a legislação tributária. Desta forma, discorda da fundamentação do Despacho Decisório, vez que o crédito objeto de compensação é decorrente da dedução que o Município passou a fazer em relação à PER/DCOMP originária, razão pela qual pugna pela homologação da compensação, e, subsidiariamente, indique a RFB as eventuais correções que deverão ser realizadas para a regularização do procedimento quanto à compensação realizado pelo Município.*

Finaliza com o seguinte Pedido:

*À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do **indeferimento de seu pleito**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, homologando a compensação objeto de questionamento.*

***Subsidiariamente**, indique a RFB as eventuais correções que deverão ser realizadas para a regularização do procedimento quanto à compensação realizado pelo Município. Por fim, protesta pela juntada de demais provas em direto admitidas, em especial, dada a natureza da demanda, a documental.*

Grifado no original.

É o relatório.

Do recurso voluntário

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que repete os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, porquanto reproduz, *ipsis litteris*, idênticas razões de defesa perante este colegiado *ad quem*.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 26.02.2018 para ser analisado por este Carf (e-fl. 114), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da intempestividade do recurso voluntário e sua repercussão

O "Termo de Intimação ARF/SLO nº 451/2017", de 9 de novembro de 2017, foi elaborado para cientificar o sujeito passivo da decisão de primeira instância, para tanto, enviou-lhe cópia do Acórdão 04-44.362 - 2ª Turma da DRJ/CGE, alertando-lhe, inclusive, quanto ao prazo de 30 dias contados a partir do recebimento desta, mediante assinatura do Aviso de Recebimento - AR), para que exercitasse o direito de apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, em conformidade ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no artigo 8º da Lei nº 12.096, de 24.11.2009 (e-fl. 103).

O respectivo Aviso de Recebimento "AR", informa que a correspondência acima mencionada foi recebida no domicílio tributário do sujeito passivo em 28.11.2017 -CDD / Rio Branco / São Leopoldo / DR / RS- (e-fl. 104).

O Recurso Voluntário, em sua "Folha de Rosto", traz a informação de que este foi protocolado na ARF / São Leopoldo, em 03.01.2018, é o que depreende-se do carimbo protocolizador nele apostado (e-fls. 105).

Para a análise a seguir expendida, é salutar a cognição das disposições normativas vigentes. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável ao caso em tela, *verbis*:

(...)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato. (...)

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Com efeito, estando a intimação do referido acórdão, também submetida à regra de contagem disciplinada no § 2º, II do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o momento em que se considera efetuada a intimação por via postal, constata-se que a data da ciência da decisão recorrida ocorreu em 28.11.2017 (terça-feira), -data de recebimento do AR em comento-, cujo conteúdo informa também o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo indicados no citado documento, não havendo dúvida quanto a este aspecto.

Neste sentido tem-se que a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário inicia-se no dia útil subsequente, conforme artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, em 29.11.2017 (quarta-feira), tendo portanto como termo final o dia 28.12.2017 (quinta-feira), último dia para entrega tempestiva da peça processual que o tem condão de dar prosseguimento ao litígio administrativo instaurado quando da apresentação da manifestação de inconformidade, por se constituir no 30º (trigésimo dia), em atenção ao preceituado no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que a apresentação do presente Recurso Voluntário somente veio a ocorrer em 03.01.2018 (quarta-feira), ou seja, 06 (seis dias) depois de findo o prazo

Processo nº 11065.913383/2012-91
Acórdão n.º **3001-000.660**

S3-C0T1
Fl. 125

preconizado no artigo 73 do Decreto nº 7.574, de 29.09.2011, que dispõe que o "recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33)".

Da conclusão

Pelo exposto, à luz das normas acima transcritas e do que destes autos emergem, não se conhece do Recurso Voluntário em apreço por intempestivo.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri